



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

DECISÃO
DO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº 90005-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DA SUPERESTRUTURA DA VIA PERMANENTE OPERADA PELA STU-JOP/CBTU

Recorrente: Domo Construções Ltda., CNPJ nº 09.347.462/0001-54

Recorrida: Argus Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 04.791.213/0001-30.

DOS FATOS

- 1 Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DA SUPERESTRUTURA DA VIA PERMANENTE OPERADA PELA STU-JOP/CBTU**.
- 2 A Recorrente apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:
 - 2.1 Contratos de prestação de serviços com engenheiros responsáveis técnicos: alega que foram apresentados sem assinaturas e assinaturas eletrônicas supostamente inválidas ("assinatura colada" e "assinatura não validada"), o que afastaria a comprovação de vínculo.
 - 2.2 Inconsistências na proposta de preços: divergência entre o desconto de 4,2% ofertado no sistema Comprasnet e a planilha que indicava apenas 2%; além de redução indevida da taxa de BDI (29,78% para 26,77%) e ausência de composições próprias, em afronta ao edital e ao Acórdão TCU nº 2622/2013.
 - 2.3 Irregularidades na habilitação técnica: fragilidade do parecer técnico emitido pela CBTU, que não teria apresentado fundamentação robusta; e utilização de atestados técnicos supostamente inadequados ou emitidos após a data limite prevista no edital.
 - 2.4 Por fim, a Recorrente requer a inabilitação da emrpesa Argus.
- 3 A Recorrida apresentou Contrarrazões, sustentando, em suma:
 - 3.1 Sobre os contratos e assinaturas: houve apresentação inicial sem assinatura completa, mas a Comissão concedeu prazo de diligência para correção, o que é permitido pelo edital (itens 9.42 e 9.45 do RILC/CBTU). As assinaturas via gov.br são válidas, e a alegação de falsificação é infundada.
 - 3.2 Sobre a proposta de preços: o desconto de 4,2% foi distribuído entre a planilha e o BDI, sem alteração do valor global ofertado no Comprasnet. Quanto ao BDI, argumenta que não há fixação obrigatória de percentual, mas apenas valores referenciais (Acórdão TCU nº 2622/2013). Ademais, apresentou composições adaptadas aos seus custos, não sendo mera cópia do edital.
 - 3.3 Sobre a habilitação técnica: afirma que seus engenheiros possuem registros no CREA e CATs compatíveis; que os atestados são válidos conforme o item 9.38 do edital; e que a nota técnica da CBTU foi regularmente emitida, não sendo

obrigatória a assinatura por profissional registrado no CREA, pois se trata de manifestação administrativa.

3.4 Requerendo ao final que o Recurso Administrativo interposto seja IMPROVIDO, Confirmando, neste sentido, a decisão administrativa que declarou o resultado de julgamento do certame.

DA ADMISSIBILIDADE

- 4** Primeiramente, é importante expor que o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.
- 5** Como define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.” (Moreira, 2008 p.207)

- 6** O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme consta no RILC, art. 251, § 3º:

“§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”

- 7** Assim, a Recorrente cumpriu o requisito de admissibilidade previstos na legislação.

DA TEMPESTIVIDADE

- 8** Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme consta no Edital:

“10.6 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

“10.7 Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

- 9** A Recorrente enviou suas razões recursais de forma tempestiva, pelo sistema eletrônico do Comprasnet. Da mesma forma realizado pela Recorrida.

- 10** Portanto, entende-se pela Tempestividade das peças apresentadas.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

- 11** Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem ao Pregoeiro o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extinguir análises com subjetivismos.
- 12** Uma atuação registrada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, dentre outros princípios que regem.
- 13** No processo em tela, em virtude da decisão da Pregoeira do certame em aceitar a proposta

e habilitar a Recorrida **ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, a empresa Recorrente **DOMO CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso.

- 14 Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebateu os tópicos questionados pela Recorrente.
- 15 Nesse sentido, apresentamos a seguir a análise quanto aos questionamentos.

Contratos de prestação de serviços com engenheiros responsáveis técnicos

- 16 Como seu primeiro argumento, a Recorrente alega que os Contratos de Prestação de Serviço anexados no sistema pela Recorrida foram apresentados sem assinaturas e, somente, posteriormente, com assinaturas eletrônicas, sendo estas supostamente inválidas (“assinatura colada” e “assinatura não validada”), o que afastaria a comprovação de vínculo.
- 17 Quanto ao fato da apresentação da proposta e demais documentos, importante sinalizar que ainda na fase de envio de documentação, pelo CHAT da Plataforma Compras.gov, a Recorrida solicitou mais prazo para anexar demais documentos, o que foi acatado pelo Pregoeiro. Tal ato está previsto no Edital no item 7.24 c/c 7.24.1, veja:

“7.24. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido no item anterior nas seguintes situações:

7.24.1. Por solicitação do licitante, devidamente justificada, antes de findo o prazo;”

- 18 No tocante à documentação de qualificação técnica, o Edital em questão determinou que a empresa Licitante apresentasse, de alguma forma, a existência da relação com algum profissional, Engenheiro Civil ou Arquiteto, conforme itens 9.29 e 9.30, veja:

9.29 “**A empresa licitante deverá comprovar que possui, em seu corpo profissional, Engenheiro Civil ou Arquiteto, que tenha executado os serviços descritos a seguir, com os devidos atestados e/ou certidões e/ou declarações, com registro ativo no respectivo Conselho de Classe, CREA ou CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico — CAT, comprovando a execução os seguintes serviços:...”.**

- 19 Verificou-se que a empresa Argus apresentou dois contratos de trabalho, um em nome do Engenheiro Civil Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo e outro em nome o Engenheiro Civil Ediel Lima Dias Filho.
- 20 Quanto ao contrato do Engenheiro Civil Ediel Lima Dias Filho, não se contestou ou verificou –se qualquer inconformidade. O que, no tocante ao item 9.29 do Edital, **já habilita a Recorrida**.
- 21 No entanto, quanto ao contrato do Engenheiro Civil Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo, a Recorrente contesta quanto à assinatura digital apresentada no documento que firma a devida relação de trabalho.
- 22 Neste contexto, importante expor as *declarações constantes dos documentos em forma eletrônica presumem-se verdadeiros*, conforme consta na MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 em seu art. 10 § 1º:

“As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros** em relação aos signatários..”. (GRIFEI)
- 23 Ressalta-se que não se contesta a falsidade do documento, mas sim a capacidade de autenticação da assinatura. Repare que a ausência de autenticidade não necessariamente significa que o documento seja falso.
- 24 Ademais, foi verificado que na planilha/proposta apresentada pela Recorrida consta assinatura do Engenheiro Carlos Augusto Valadares de Souza Rabelo, o que se

compreende como um compromisso com a negociação, bem como uma relação existente entre a licitante e o Engenheiro.

- 25 Diante de tal, entende-se que a Recorrida cumpriu com o requisito de **comprovar que possui, em seu corpo profissional, Engenheiro Civil ou Arquiteto**, fazendo juz a sua habilitação.

Inconsistências na proposta de preços e Irregularidades na habilitação técnica

- 26 No tocante à argumentação da divergência entre o desconto de 4,2% ofertado no sistema Comprasnet e a planilha que indicava apenas 2%; além de redução indevida da taxa de BDI (29,78% para 26,77%) informamos o que segue.
- 27 Na proposta apresenta pela Recorrida verifica-se que o montante total equivale ao desconto de 4,2%, conforme consta no Plataforma Compra. Gov.
- 28 Contudo, não basta a análise da proposta, necessário que a planilha/proposta enviada seja examinada, tecnicamente, de acordo com o que dispõe a Lei 13.303/2016 em seu art. 54, §4º, inciso II e art. 123, §4º, inciso II do RILC, os quais estabelecem que “*no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado*”.
- 29 Considerando a demanda de uma análise técnica e específica, foi solicitado que a área demandante realizasse uma manifestação quanto à aplicação do desconto informado na plataforma Compras.gov, com vistas a confirmar se o procedimento adotado atende ao disposto na Lei nº 13.303/2016.
- 30 Da mesma forma, referente às supostas irregularidades na habilitação técnica, especialmente quanto à ausência de fundamentação adequada e à utilização de atestados técnicos questionados, por se tratar de matéria de cunho eminentemente técnico, mais uma vez solicitou-se pronunciamento da área demandante a fim de subsidiar a análise e o julgamento do presente recurso.
- 31 A área técnica manifestou-se da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA

Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Manutenção da Superestrutura da Via Permanente operada pela Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa – CBTU/STU-JOP N° 90005-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

1. DO OBJETO

Trata-se de nota técnica em manifestação ao DESPACHO N.º062-2025/COLIC/STU-JOP que trata de Análise de Recurso e Contrarrazões imputados por empresas licitantes do referido feito licitatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Quanto ao imbróglio referente ao desconto discrepante de 4,02% na proposta ofertada e 2% na planilha de preços apresentada pela licitante. Avaliando o arquivo “Anexo B – Orçamento Sintético”, referente a planilha de preços estimados dos serviços, temos:

Valor total dos Itens sem BDI = R\$ 3.878.306,00;
Valor total do BDI = R\$ 1.153.533,72;
Total Geral = R\$ 5.031.839,72;

Agora, avaliando a planilha de preços apresentada pela licitante como “planilha_jop_ajustada assinada”, temos a inclusão de uma coluna com a informação “Desconto 2%” chegando aos seguintes valores:

Valor total dos Itens sem BDI = R\$ 3.802.485,12;
Valor total do BDI = R\$ 1.017.875,57;
Total Geral = R\$ 4.820.360,69.

Claramente percebe-se que o desconto de 4,02% oferecido pela licitante não foi aplicado de forma linear perante a totalidade dos itens constantes no orçamento estimado, portanto **NÃO** atendendo ao art. 54, §4º, inciso II da Lei nº 13.303/2016.

Deixo, portanto, como sugestão a possibilidade de diligência junto a empresa licitante a fim de saneamento da planilha de preços oferecida, visando garantir a maior vantajosidade econômica para a administração.

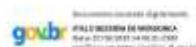
Quanto ao imbróglio referente às supostas irregularidades na habilitação técnica, especialmente quanto à ausência de fundamentação adequada e à utilização de atestados técnicos apresentados pela empresa ARGUS.

Avaliando a documentação técnica apresentada pela licitante ARGUS, que seja visando atendimento ao item 9.38 do edital, a área demandante entende que a mesma **apresentou atestados de capacidade técnica comprovando o atendimento as exigências e quantidades descritas em edital**, conforme listado abaixo:

- CAT Nº 1021762014 - CREA-PE
- CAT Nº 1040452012 - CREA-PE
- CAT Nº 1022042010 - CREA-PE
- CAT Nº 1021762014 - CREA-PE
- CAT Nº 01-05787/2008 - CREA-PE
- CAT Nº 41654/2010 - CREA-AL
- CAT Nº 68596/2011 - CREA-AL
- CAT Nº 32348/2008 - CREA-AL

Por fim, cabe ressaltar que, conforme consta em edital, especificamente o item 9.36, os documentos comprobatórios referentes à capacidade técnica profissional somente serão apresentados e avaliados na fase de execução contratual.

João Pessoa, 07 de outubro de 2025



- 32** Repare que quanto ao tema da Inconsistências na proposta de preços, a área técnica dispôs: “*Claramente percebe-se que o desconto de 4,02% oferecido pela licitante não foi aplicado de forma linear perante a totalidade dos itens constantes no orçamento estimado, portanto NÃO atendendo ao art. 54, §4º, inciso II da Lei nº 13.303/2016. Diante de tal, percebe-se que a Recorrida NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO.*”
- 33** Quanto ao outro ponto discutido alegou que “*Avaliando a documentação técnica apresentada pela licitante ARGUS, que seja visando atendimento ao item 9.38 do edital, a área demandante entende que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica comprovando o atendimento as exigências e quantidades descritas em edital.*”
- 34** Pelo exposto e observada a legislação pertinente, DECIDO conhecer do Recurso da empresa DOMO CONSTRUÇÕES LTDA e no mérito, **DAR PROVIMENTO** diante do fato que a empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA não atendeu aos requisitos da legislação, no sentido de não ter aplicado, de forma linear e sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, o desconto apresentado na plataforma Compra.gov na planilha.
- 35** Contudo, diante do exercício do poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação, visando assegurar a preservação da justa competição, bem como objetivando promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado, sugiro que seja **realizada diligência junto à Recorrida, Argus Serviços Gerais Ltda**, de forma que dê oportunidade de sanar o vício presente na proposta.

- 36** Reita-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento. Sobre o tema de diligência, importante expor o a reflexão jurisprudencial do TCU, por meio do Acórdão nº 1.211/2021.

João Pessoa, 07 de outubro de 2025

**Amanda Ferreira de Souza
Presidente da Comissão de Licitação**